



Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
<i>Técnico médio de telecomunicações</i>	Técnico médio princ. telec. de 1.ª classe.	20 365,40
	Técnico médio princ. telec. de 2.ª classe.	18 328,86
	Técnico médio princ. telec. de 3.ª classe.	16 292,32
	Técnico médio de telec. de 1.ª classe. ....	14 255,78
	Técnico médio de telec. de 2.ª classe. ....	12 219,24
	Técnico médio de telec. de 3.ª classe. ....	10 182,70
<i>Manutenção de telecomunicações</i>	<b>Carreira não técnica:</b>	
	Radiomontador principal .. . . . .	14 494,08
	Radiomontador de 1.ª classe. . . . .	13 588,20
	Radiomontador de 2.ª classe. . . . .	12 682,32
	Instalador de 1.ª classe. . . . .	11 776,44
	Instalador de 2.ª classe. . . . .	10 870,56
	Instalador de 3.ª classe. . . . .	9 964,68
<i>Exploração de telecomunicações</i>	Operador de telecomunicações principal.	14 494,08
	Operador de telec. de 1.ª classe. ....	13 588,20
	Operador de telec. de 2.ª classe. ....	12 682,32
	Operador de radioc. de 1.ª classe. ....	11 776,44
	Operador de radioc. de 2.ª classe. ....	10 870,56
	Operador de radioc. de 3.ª classe. ....	9 964,68
<i>Auxiliar de telecomunicações</i>	Boletineiro de 1.ª classe. ....	7 247,04
	Boletineiro de 2.ª classe. ....	6 341,16
	Boletineiro de 3.ª classe. ....	5 435,28

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 105/03**  
de 31 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos dos membros do Conselho Nacional da Comunicação Social, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Nos termos do artigo 3.º do regime remuneratório do Conselho Nacional da Comunicação Social, aprovado pelo Decreto n.º 25/01, de 20 de Abril, é reajustado o vencimento-base dos membros do Conselho Nacional da Comunicação Social, da seguinte forma:

- a) Presidente ..... Kz: 89 812,97;  
b) Vice-Presidente..... Kz: 82 904,28;  
c) Membro efectivo com dedicação exclusiva..... Kz: 81 703,36.

Art. 2.º — O cargo de Presidente do Conselho Nacional de Comunicação Social no caso de ser exercido por titular proveniente de organismo onde auferia remuneração superior ao estipulado no presente diploma poderá optar por aquele vencimento.

Art. 3.º — A senha de presença dos membros do Conselho Nacional da Comunicação Social em regime de acumulação é definida em Kz: 8981,00.

Art. 4.º — 1. O subsídio de representação previsto na alínea d) do artigo 3.º do diploma referido no artigo 1.º é definido nas seguintes proporções:

Presidente..... 45%.  
Vice-Presidente..... 35%.  
Membro efectivo..... 20%.

2. O subsídio de representação aplica-se apenas aos membros do Conselho Nacional da Comunicação Social em regime de exclusividade.

Art. 5.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para os membros do Conselho Nacional da Comunicação Social, nas agências bancárias a indicar.

Art. 6.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 7.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 8.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 106/03**  
de 31 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos dos militares das Forças Armadas Angolanas, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos militares das Forças Armadas Angolanas, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2.º — Deverão ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei ao pessoal integrado nessa carreira.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta por cada oficial subalterno, superior e general, nas agências bancárias a indicar.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de vencimentos de base das Forças Armadas Angolanas

Índice 100 = Kz. 77 030,30

Designação	Vencimento de base
General do Exército/General da Aviação/Alm. Armada...	113 234,54
General CEMR/CAD/IMG...	103 220,60
General, Almirante	93 976,97
Tenente General/Vice-Almirante...	84 733,33
Brigadeiro/Contra-Almirante	77 030,30

Índice 100 = Kz. 4529,40

Designação	Vencimento de base
Coronel, Capitão-Mar-e-Guerra...	74 735,10
Tenente-Coronel, Capitão de Fragata	62 279,25
Major, Capitão de Corveta...	51 906,92
Capitão, Tenente de Navio...	39 904,01
Tenente, Tenente de Fragata	33 291,09
Sub-Tenente, Tenente de Corveta...	27 719,93
Aspirante, Guarda Marinha	25 183,46
Sargento Major	22 918,76
Sargento-chefe	19 114,07
Primeiro sargento	15 898,19
Segundo sargento	13 271,14
Primeiro cabo, Cabo	8 469,98
Segundo cabo, Marinheiro	6 522,34
Soldado, Grumete	5 435,28
Soldado, Grumete	4 529,40

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 107/03  
de 31 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para os técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de vencimentos-base das carreiras técnicas do Instituto Nacional de Estatística

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
Técnicos superiores	Assessor principal de estatística	85 534,68
	Primeiro assessor de estatística	77 388,52
	Assessor de estatística	69 242,36
	Técnico superior principal de estatística	54 986,58
	Técnico superior de estatística de 1.ª classe	48 876,96
	Técnico superior de estatística de 2.ª classe	42 767,34
Técnicos	Especialista de estatística principal	42 767,34
	Especialista de estatística de 1.ª classe	38 694,26
	Especialista de estatística de 2.ª classe	35 639,45
	Técnico de estatística de 1.ª classe	32 584,64
	Técnico de estatística de 2.ª classe	26 475,62
	Técnico de estatística de 3.ª classe	23 420,21
Técnicos médios	Técnico médio princ. estatística de 1.ª classe	20 365,40
	Técnico médio princ. estatística de 2.ª classe	18 328,86
	Técnico médio princ. estatística de 3.ª classe	16 292,32
	Técnico médio de estatística de 1.ª classe	14 255,78
	Técnico médio de estatística de 2.ª classe	12 219,24
	Técnico médio de estatística de 3.ª classe	10 182,70